



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105210-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante ANA LEONOR DE ALMEIDA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105210-35.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Leonor de Almeida

Agravado: Banco BMG S/A

Comarca: Laranjal Paulista – 1ª Vara

Juíza: Eliane Cristina Cinto

Voto nº 18.263

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Insurgência contra decisão que determinou a emenda da petição inicial, para inclusão de pedidos conexos objeto de demais demandas distribuídas pela autora - Irresignação da autora – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo, interposto em face da r. decisão de fl. 30 dos autos de ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada por Ana Leonor de Almeida em face de Banco BMG S/A (nº 1000321-72.2025.8.26.0315), proferida nos seguintes termos:

“[...] Considerando que a parte autora realizou a distribuição, neste Juízo, de uma só vez, de algumas demandas em face de diversos grupos econômicos, na mesma data, determina-se a emenda da peça inicial, nos termos do Enunciado abaixo aprovado no curso ‘PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA’, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19 e 14 de abril de 2024: A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais. Assim, deverá a parte autora realizar a emenda da peça preambular, com inclusão dos pedidos conexos nesta demanda, de todos os demais processos distribuídos nesta mesma data em nome da autora, no prazo de 30 dias. [...]”

Aduz a autora, ora agravante, em síntese, que não há conexão entre as demandas. Verbera que, na origem, se discute a existência de contrato de cartão de

crédito na modalidade RCC, com descontos mensais incidentes sobre o seu benefício previdenciário por idade, desde abril de 2023, no valor de R\$ 70,60, enquanto os demais processos possuem objeto e causa de pedir distintos. Esclarece que os outros processos *“se referem a negócios jurídicos distintos, celebrados com partes diversas, envolvendo valores, benefícios previdenciários e datas de contratação diferentes, o que afasta qualquer possibilidade de conexão nos termos no art. 55, CPC”* (fl. 4), não bastando a mera semelhança fática entre os casos. Ademais, tece considerações acerca da inocorrência de litigância predatória. Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão agravada, de modo a afastar a determinação de emenda à inicial.

É o relatório.

Por proêmio, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, unicamente com relação ao ato de interposição deste recurso de agravo de instrumento. Consigne-se que os documentos apresentados pela parte agravante ainda não foram objeto de análise pelo douto juízo *a quo*, razão pela qual se mostra inviável o deferimento do benefício em outra sede senão esta, sob pena de configuração de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Outrossim, sobreleva anotar que, em virtude da ausência de formalização da relação jurídica processual, mostra-se despicienda a intimação do agravado para contraminuta.

Nessa senda, malgrado considerados os argumentos da agravante, o recurso não comporta conhecimento.

Deveras, cumpre anotar que o art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistindo a previsão do recurso contra a decisão interlocutória que determina a emenda da petição inicial, por reputar existente conexão entre feitos.

A questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988),

oportunidade em que se firmou a seguinte tese: “*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*”

O entendimento acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Com efeito, no caso em testilha, a agravante insurge-se contra decisão que reputou existente a existência de conexão e determinou a emenda da petição inicial, para inclusão de todos os pedidos conexos discutidos pela agravante nas diversas ações ajuizadas. Em outras palavras, trata-se de hipótese que não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em Lei. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Irresignação contra as determinações de reunião de processos para decisão conjunta e de emenda da petição inicial. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada. Recurso não conhecido. Agravo de instrumento interposto contra as determinações de reunião de processos para decisão conjunta, bem como de emenda da petição inicial para comprovar o prévio pedido administrativo e para apresentar cópia dos contratos ou comprovar a impossibilidade de obtenção, sob pena de indeferimento da inicial. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, permitindo a interposição de agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas, as quais não incluem a decisão que determina a reunião de processos ou a emenda da petição inicial. A teoria da taxatividade mitigada, aplicada pelo STJ, admite o agravo de instrumento em situações de urgência, quando a demora para discutir a questão no recurso de apelação poderia causar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se verifica urgência que justifique a aplicação dessa exceção, uma vez que as ações tramitam perante o mesmo Juízo e não implicam risco de decisões conflitantes ou deslocamento de competência. O reconhecimento de conexão e a

reunião dos processos, bem como a determinação de emenda da inicial, não configuram hipótese de cabimento de agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2319495-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida que determinou a emenda à petição inicial para inclusão de contrato, fatos, causa de pedir e pedidos conexos com outra demanda, sob pena de indeferimento da inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que ordena a emenda da petição inicial, para incluir elementos de outro processo conexo, é impugnável por meio de agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e da possibilidade de aplicação da teoria da taxatividade mitigada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, permitindo a interposição de agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas, as quais não incluem a decisão que determina a emenda da petição inicial por conexão com outra demanda. 4. A teoria da taxatividade mitigada, aplicada pelo STJ, admite o agravo de instrumento em situações de urgência, quando a demora para discutir a questão no recurso de apelação poderia causar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se verifica urgência que justifique a aplicação dessa exceção, uma vez que as ações tramitam na mesma vara e não implicam risco de decisões conflitantes ou deslocamento de competência. 5. O reconhecimento de conexão e a reunião dos processos pela decisão agravada não configuram hipótese de cabimento de agravo de instrumento, devendo eventuais inconformidades ser discutidas em preliminar de apelação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, sendo cabível agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas, não incluindo decisão que determina a emenda da petição inicial. 2. A teoria da taxatividade mitigada só se aplica quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. A determinação de emenda a inicial para reunião de processos por conexão não enseja agravo de instrumento. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; CPC, art. 55, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018; STJ, REsp nº 1.987.884/MA, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.06.2022; TJSP, Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2202755-13.2022.8.26.0000, rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 28.11.2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262435-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Diante de tais fundamentos, é inelutável a inferência de que não se está diante de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator